

** Publicada no DOETC/MS nº 2806, de 28 de abril de 2021, páginas 2.*

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto alínea 'a' do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Os arts. 8º, 45 e 47 da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e dos atos de gestão de pessoal dos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios será exercida em todos os níveis, inclusive pelo controle da execução de projetos e atividades e de movimentação de recursos de fundos públicos.

Parágrafo único. A ação fiscalizadora do Tribunal de Contas levará em conta o grau de confiabilidade do sistema de controle interno e do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), operado em conformidade com o Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

.....
Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas, obedecendo os seguintes prazos:

I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionados aos instrumentos de planejamento governamental: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - até vinte e cinco dias úteis após o encerramento de cada mês, para os meses de janeiro a novembro: a remessa das demais informações e dados;

III - até o dia 5 de março de cada exercício financeiro, referente ao mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, a remessa das demais informações e dados;

Parágrafo único. A falta de encaminhamento dos documentos, nos prazos estabelecidos neste artigo, impossibilitará o órgão ou a unidade gestora de realizar o envio das prestações de contas anuais de governo e/ou de gestão, visto

que esses tratam de desdobramentos contábeis essenciais à análise e emissão de juízo de valor no julgamento dessas obrigações.

.....

Art. 47. Não serão admitidas retificações de informações e dados remetidos, via SICOM, em cumprimento aos prazos estabelecidos no §6º do art. 9º desta Resolução.

§ 1º As correções dos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas mensais já enviadas, deverão ser efetuadas no mês corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis,

§ 2º Deverá ser utilizado nos lançamentos de retificações, conforme § 1º, por meio de estorno, transferência ou complementação, assegurando a inalterabilidade das informações originais contabilizadas, de forma a preservar o registro histórico dos atos e fatos.

§ 3º Excepcionalmente o jurisdicionado poderá realizar o reenvio das informações e dados, desde que cumpra cumulativamente as seguintes condicionantes:

I - não se trate de descumprimento dos prazos contidos no §1º deste artigo e no § 6º do art. 9º desta Resolução;

II - a data de solicitação de reenvio não ultrapassar a data de entrega do mês subsequente ao período solicitado;

III - se trate de uma única solicitação de reenvio, mediante requerimento devidamente motivado, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que fará sua análise no prazo de até dois dias úteis;

IV - não tenha sido encaminhada a prestação de contas anual de governo e de gestão, conforme o caso, referente ao exercício solicitado.

§ 4º O reenvio obedecerá a ordem sequencial e não ultrapassará o prazo de oito dias úteis, a contar da data do deferimento e, se extrapolados esses prazos e não encaminhados os dados e informações, o jurisdicionado não poderá remetê-los novamente.

Art. 2º Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 9º da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

§5º O órgão jurisdicionado utilizará, resguardada sua autonomia, o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, nos termos do § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que deverá:

I - gerar, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Diário, o Razão e o Balancete Contábil;

II - permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de estatística de finanças públicas e a consolidação das contas públicas;

III - cumprir os requisitos e informações previstos no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, quanto ao padrão mínimo de qualidade dos procedimentos contábeis, transparência da informação e tecnológicos, do

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

§ 6º Para fim de cumprimento do § 5º, de acordo com o prazo estabelecido no § 3º do art. 165 da Constituição Federal e nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o sistema contábil ficará disponível:

I - até trinta de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar;

II - até o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

III - até o último dia útil do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior.

§ 7º É vedada a inclusão ou alteração de registros contábeis após os prazos previstos no § 6º.

Art. 3º Deverão ser encaminhados, até 4 de junho de 2021, via sistema e-Contas, para fim de cumprimento de disposições do art. 1º da Resolução TCE-MS nº 88, de 2018, o plano de ação para a adequação do ente às disposições do Decreto Federal nº 10.540, de 2020, assinado digitalmente pelos Chefe do Poder Executivo, responsável contábil e titular do controle interno, devidamente cadastrados no Sistema e-CJUR, contendo:

I - o XML nº 1 SIAFIC – data prevista para a adequação dos principais requisitos de qualidade do SIAFIC, conforme modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado e-Contas;

II - o plano de ação;

III - o comprovante de divulgação do Plano de Ação, em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de abril de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.